



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.000826/2005-11  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **3801-001.653 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2013  
**Matéria** OMISSÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COBESUL AGROPECUARIA LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/1991 a 30/04/1995

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA -**

Não constatada a ocorrência de omissão na decisão embargada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcos Antônio Borges, Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes.

## Relatório

Trata-se de declaração de compensação, transmitida em 20.10.2004, e retificada em 21.10.2004, na qual o contribuinte utiliza como crédito os recolhimentos de PIS efetuados entre 09/91 a 04/95, com base nos Decretos- Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, e que foram objeto da ação ordinária nº 1997.34.00.0061468 que transitou em julgado em 06.09.2004.

A declaração de compensação não foi homologada, nos termos do Despacho Decisório de fls. 416/420. Em 28/06/2006, apresentou petição pedindo a reconsideração do despacho decisório. Em 04/07/2006, a contribuinte foi intimada do Despacho decisório. Em 04/08/2006, apresentou a manifestação de inconformidade. Em 07/08/2006, foi cientificada da decisão que denegava o pedido de reconsideração do Despacho decisório.

A DRJ em São Paulo II não conheceu da manifestação de inconformidade, por entender que esta fora apresentada intempestivamente (fl. 447/450).

Analisando o litígio decorrente da impugnação ao lançamento, a Primeira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF proferiu o Acórdão nº 3801- 00.834, no qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para conhecer da manifestação de inconformidade e julgar o mérito do recurso, conforme a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*  
*Período de apuração: 01/09/1991 a 30/04/1995*  
*Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. DESNECESSIDADE*  
*Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*  
*PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior. Aplicação do Enunciado 16.*

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão no acórdão de 2ª instância, ao não se pronunciar sobre os fundamentos de direito que o levaram a desconsiderar o termo inicial da contagem do prazo a data da intimação do Despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada, e considerar data outra para o início da contagem do prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade.

Em face do exposto, requer seja aclarada a decisão, sanando a omissão acima apontada.

**E o relatório.**

**Voto**

Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal, razão pela qual são admitidos.

No entanto, não vislumbro haver qualquer omissão. A carência de fundamentação não significa omissão da decisão. A decisão omissa é aquela que não examina um pedido ou um fundamento trazido pelas partes, o que não ocorreu na hipótese presente. No caso, o acórdão analisou todos os pontos ventilados no Recurso Voluntário, sobre os quais deveria manifestar-se a Turma.

Bem explicitadas foram as razões de decidir, não ocorrendo quaisquer dos requisitos ensejadores dos presentes embargos declaratórios, em especial a alegada omissão.

O que se percebe, portanto, é que a Embargante busca, em seu recurso, a mera reapreciação do direito aplicável ao caso concreto, o que, todavia, não se admite pela via dos embargos declaratórios.

Devidamente analisadas as peculiaridades do caso em espécie, não verifico ter ocorrido omissão em relação ao entendimento pela tempestividade do recurso da Embargada, que justifique o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Em consequência, voto por negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela PFN.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel